



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense Câmpus Videira

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23352.000614/2016-72

ASSUNTO: Recurso Administrativo

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico nº 0003/2016

RECORRENTE: AIRONSERV SERVIÇOS INTEGRADOS LTDA - EPP

Senhora Diretora Geral do Instituto Federal Catarinense Câmpus Videira,

1. Relatório

Trata-se de Recurso interposto por AIRONSERV SERVIÇOS INTEGRADOS LTDA - EPP , no uso do direito previsto no art. 26 do Decreto 5.450/2005, em face da decisão que declarou vencedora do Pregão n.º 0003/2016 a empresa EFICIENCIA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA-ME.

Aduz, em síntese, da não conformidade dos atestados apresentados com o exigido no edital.

É o Relatório. (art. 50, V da Lei 9.784/99)

2. Juízo de Admissibilidade

O pedido deve ser recebido diante do cumprimento dos requisitos de admissibilidade, dentre eles o da tempestividade, consoante dispõe o art. 26 do Decreto 5.450/2005, autorizando deste modo a apreciação deste agente das questões de fundo suscitadas.

Nesse sentido, passa-se, à análise do mérito.

3. Manifestação da Pregoeira

Diante da apresentação das razões e contrarrazões dos licitantes via sistema, antecipase o julgamento dos recursos.

De início, frise-se que o procedimento licitatório visa a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Assim, sob a perspectiva do julgamento objetivo, a indicação do vencedor se subordina ao prévio exame das exigências expressas no Edital, significa dizer que a Administração deve nortear-se pelo critério previamente fixado no instrumento convocatório.

As exigências editalícias estão subordinadas a Lei 8.666/93 e no que se refere ao atestado de capacidade técnica cabe a observação ao art. 30, § 1º da referida lei que afirma: o atestado de capacidade técnica tem como finalidade verificar se o licitante possui condições técnicas necessárias e suficientes para, em se sagrando vencedor do certame, cumprir o objeto de forma satisfatória.

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:[...]

Silva



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense Câmpus Videira

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;" (BRASIL, 1993).

E segue:

"§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II deste artigo, no caso de licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pela entidade profissional competente, limitadas as exigências a:

a) quanto à capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data da licitação, profissional de nível superior detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;"(BRASIL, 1993).

Observada a legislação citada, salienta-se que "pertinente e compatível" não é igual. Portanto, para aferir a capacidade técnica, a exigência dos atestados com relação ao objeto deverá ser feita de forma genérica e não específica. Ainda, de acordo com a legislação, os atestados poderão ser emitidos por pessoas jurídicas (e não físicas), de direito público ou privado. Portanto, são vedadas as exigências de experiência anterior somente em outros órgãos públicos.

Também não é possível solicitar atestados delimitando tempo ou época de realização do objeto, bem como estipulando a execução em locais específicos, pois tais exigências, que são restritivas, ferem o caráter competitivo do certame.

Além disso, no momento da habilitação, como pode ser observado na ata, houve a solicitação do contrato que deu suporte ao atestado apresentado, o que afastou possíveis dúvidas quanto a origem do documento.

Finalizando, o contrato apresentado pela empresa reafirmou o atestado em quantidade (10 postos com carga horária de oito horas diárias e doze postos com a mesma carga horária, porém esporádicos) e também quanto ao tempo de duração da prestação de serviço (contrato assinado em novembro do ano de 2011, com os aditivos dando vigência contínua até novembro de 2014) que eram as exigências editalícias.

Diante do exposto, esta pregoeira entende procedente o julgamento que declarou aceita e habilitada a documentação da vencedora.

4. Conclusão

A irresignação da empresa AIRONSERV SERVIÇOS INTEGRADOS LTDA - EPP, CONHEÇO do recurso interposto, para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO mantendo incólume a classificação da empresa, ora recorrida, EFICIENCIA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA-ME.

À Autoridade Superior para apreciação nos termos do Decreto 5.450/2005.

Videira, 01 de julho de 2016.


SILVIA MARINA RIGO
Pregoeira Substituta



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense Câmpus Videira

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23352.000614/2016-72

ASSUNTO: Recurso Administrativo

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico nº 0003/2016

RECORRENTE: AIRONSERV SERVIÇOS INTEGRADOS LTDA - EPP

DECISÃO

Em análise das razões recursais em apreço, bem como da decisão exarada pelo Sra. Pregoeira, mantenho sua decisão pelos seus próprios fundamentos.

Publique-se,

Videira, 01 de julho de 2016.

ROSANGELA AGUIAR ADAM
Diretora Geral do IFC Câmpus Videira
Portaria 289/2016 DOU de 27/01/2016